



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**  
**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCEDIMENTO:** Dispensa de Licitação nº 016/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INDIVIDUAL EM APARTAMENTO COM SUÍTE NAS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TV COM CONTROLE REMOTO, VENTILADOR OU AR CONDICIONADO, CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO E INTERNET SEM FIO, ORIUNDO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ.

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**BASE LEGAL:** Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, encaminhamento do Ilustríssimo Secretário, para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INDIVIDUAL EM APARTAMENTO COM SUÍTE NAS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: TV COM CONTROLE REMOTO, VENTILADOR OU AR CONDICIONADO, CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO E INTERNET SEM FIO, a Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para CONTRATAÇÃO do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

**HISTÓRICO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL  
CNPJ: 12.511.093/0001-06

O processo é oriundo da demanda apresentado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM**, conforme ofício, apresentado pela Secretaria requisitante. São os fatos.

### DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, por isso o preço do imóvel foi compatível à avaliação e a proprietária, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, sendo o **preço unitário e global compatível com os praticados no mercado**, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados. Assim, a Empresa PINHEIRO & MELO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.929.458/0001-06, apresentou proposta de preços de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), considerada vantajosa pela Administração motivação pela qual será contratada para oferecer os serviços de hospedagem pelo período de 06 (seis) meses.

Destarte, a CPL procurou saber se o mesmo estava apto a contratar com a Secretaria Municipal de Educação, restando demonstrada sua **regularidade** do objeto a ser contratado, portanto, a ausência de licitação, no caso em questão, deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outra empresa. Ainda também há o interesse público específico, existindo a compatibilidade do valor a ser contratado com os parâmetros do mercado. Assim sendo, a dispensa da licitação tem amparo no, e todos os requisitos exigidos pelo dispositivo mencionado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto no art. 72, inciso IV, da lei Federal 14.133.

Verificou-se que o fornecimento do objeto atenderá a demanda da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, dentro do período máximo estabelecido na lei de Licitações e Contratos.

### **DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma da Lei 14.133 a qual dispõe sobre a adequação dos limites de dispensa de licitação, tem-se que o município poderá dispensar a licitação para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, contratar empresa para o serviço de hospedagem que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação, todavia nada mudou com relação ao procedimento, sendo que continua seguindo o prescrito em lei que encontra-se em vigor, no caso o artigo 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, o processo de dispensa em razão do pequeno valor também está presente na Nova Lei de Licitações e Contratos, neste caso a Lei 14.133, art. 75, inciso, II, e tem os mesmos moldes do procedimento licitatório, ou seja, por meio de “processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa”.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Convém mencionar que se não houver interesse público na realização de licitação, esta não deverá ocorrer, revelando os casos denominados de dispensa. Essa, inclusive, é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Carta, a seguir transcrito:

“Art. 37...”

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifou-se).*

Desse modo, sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente, sendo que a dispensa de licitação deriva da vontade legislativa, não cabendo ao administrador ampliar o rol de situações legais previstas no mencionado dispositivo.

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional.

## **CONCLUSÃO**

Diante do fundamento legal sempre que a licitação se configurar inviável ao interesse público, sucede a sua dispensa, estando todos os casos exaustivamente previstos na Lei nº 14.133, com base no art. 75, inciso II e também de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão de Licitação **apresenta a justificativa** para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a as demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos a



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**  
**CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Santa Luzia do Paruá-MA, 25 de maio de 2021.

Atenciosamente,  
Flávio José Padilha de Almeida  
Secretário de Administração  
Portaria: 003/2021-GP  
Pref. Mup. de Santa Luzia do Paruá-MA.

*Flávio José Padilha de Almeida*  
**FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA**  
Secretário de Planejamento,  
Administração e Finanças